

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1375

Obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros, e dá outras providências.

Eu EI Rei Faço saber aos que esta lei virem

Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las.

Se por algum motivo legítimo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venham a ser aproveitadas.

Devem os mesmos ser constrangidos a ter os bois, e as mais coisas necessárias para a lavoura das suas herdades; assinalando-se-lhes tempo certo para as comprarem, e darem princípio à mesma lavoura, com certa pena em caso de falta.

Se por negligência ou contumácia, os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, as dêem a quem as lavre, e semeie por certo tempo, a pensão ou quota determinada.

Durante esse tempo não poderão os proprietários tirá-los àqueles a quem assim forem dadas, nem mesmo, passado ele, poderão entrar na sua posse por autoridade própria. Quanto à pensão, ou quota, que os lavradores devem pagar, serão aplicadas ao bem do comum, em que as herdades forem situadas, sem contudo se poderem dar, ou desprender em uso algum, sem especial mandado real.

A execução destas, e outras providências, a benefício da agricultura é cometida em cada cidade ou vila do Reino a dois bons dos melhores cidadãos que nelas houver: os quais, para bem desempenharem as funções anexas a tal emprego, devem ocupar-se na inspeção e exame de todas as herdades dos seus respectivos distritos, que se acharem desaproveitadas.

É igualmente de sua competência arbitrar e taxar a quantidade das rendas, ou pensões, que os lavradores hajam de pagar aos senhores das herdades, quando o egoísmo de uns é causa de não concordarem nos seus ajustes a este respeito, e constranger os primeiros ou os segundos a acederem ao seu arbitramento, se nele forem conformes; que não o sendo deve desempatar um terceiro homem bom, nomeado pelo Juiz do lugar.

Se os senhores das herdades não quiserem estar por aquele arbitramento, e por qualquer maneira o embargarem por seu poderio, devem perdê-las para o comum, a que serão aplicadas para sempre; devendo arrecadar-se o seu rendimento a benefício do comum, em cujo território forem situadas.

Para obviar o desaproveitamento ma das coutadas, e herdades, que em prejuízo da agricultura se deixarem exclusivamente para pastos, proíbe-se a todo o que não for lavrador, ou não tiver a lavoura, ou não servir lavrador em ministério relativo à economia rural, o ter ou conservar gados.

Aqueles que, passados três meses depois da publicação desta Lei, conservarem gados sem dar princípio a lavoura e sementeira de herdades sendo estação para isso própria, e, não o sendo, darem caução suficiente de assim o fazerem em tempo competente, marcando logo a herdade, que pretendem cultivar, devem perder esses gados a benefício do comum, onde isto acontecer (salvo o terço para o acusador havendo-o) que não poderá contudo despendê-lo sem especial mandado Real, senão em obras de fortalezas e reparos desses lugares.

E para que venha esta Lei à notícia de todos, ordeno

Se registrará nos Livros da Mesa do Desembargador do Paço, Casa da Suplicação, e Porto, e nos das Relações dos Estados da Índia, e aonde semelhante leis se costumam registrar.

E esta própria se lançará na Torre do S Tombo. Dado em Lisboa, aos 26 de junho de 1375.

Com a rubrica de Sua Majestade.